



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/013785/2014
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Gildásio Penedo Filho
NATUREZA:	AUDITORIA ESPECIAL
PERÍODO:	EXERCÍCIO DE 2014

PARECER N° 000312/2016

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **auditoria especial** realizada no âmbito do Tribunal de Justiça e na Secretaria da Fazenda, sob responsabilidade da 1ª e 3ª Coordenadorias de Controle Externo (CCE's), no exercício de 2014, com vistas a proceder à análise do processamento dos precatórios pagos e em andamento.

A 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) analisou as questões relativas às atividades efetuadas pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (NACP/TJ-BA), cujo resultado consta do relatório técnico de 41/60.

A 3ª CCE, por sua vez, apresentou o relatório auditorial de fls. 01/33, no qual reproduz os achados atinentes à área de precatórios que foram detectados na auditoria de acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente 2º Quadrimestre do exercício financeiro de 2014 (processo TCE/013708/2014).

Saliente-se que a juntada deste último relatório ensejou a ocorrência de pequeno equívoco na autuação do processo em exame, mais precisamente nas “informações complementares” consignadas na capa dos autos, eis que a presente auditoria, realizada em cumprimento à deliberação específica do Tribunal Pleno (Resolução nº. 148/2013), tem por **objeto o acompanhamento do processamento dos precatórios pagos e em andamento**, e não o acompanhamento do cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no 2º Quadrimestre do exercício de 2014.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre ressaltar que o processo ora em curso foi instaurado em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno (Resolução nº. 148/2013 – publicada no Diário oficial Eletrônico de 05/02/2014), que, ao apreciar o Relatório de Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo ao 1º Quadrimestre de 2013, determinou a inclusão no Plano Operacional para o exercício de 2014, de auditoria especial voltada para o exame do processamento dos precatórios.

Trata-se de feito que ostenta natureza nitidamente fiscalizatória, destinando-se, pois, à apuração de eventuais irregularidades, a partir das quais o Tribunal poderá/deverá exercer outras de suas funções, dentre as quais se destacam, no caso em tela, a corretiva e a pedagógica/orientadora.

É de se dizer, pois, que identificado o ato irregular, deve o Tribunal determinar ao responsável a adoção das providências destinadas à remoção/correção do ilícito ou recomendar-lhe ações que possam aperfeiçoar a execução das políticas públicas, em ordem a preservar de imediato o interesse público que deve orientar a atuação do gestor, bem como a evitar futura imposição de sanção decorrente do agravamento de situação desconforme já diagnosticada.

Tecidas essas considerações introdutórias, passemos à análise do trabalho auditorial que buscou analisar o processamento dos precatórios no exercício de 2014.

Como se depreende dos autos, o exame empreendido pela Terceira Coordenadoria de Controle Externo (3ª CCE) abordou os aspectos atinentes aos precatórios sob a

228

perspetiva do acompanhamento do endividamento público, tendo em vista o teor do art. 30, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve que “os precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites”. Já a análise levada a cabo pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) abrangeu as questões relativas às atividades efetuadas pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Concluída a análise, as equipes de auditoria sintetizaram as diversas inadequações identificadas conforme a seguir descrito:

Poder Executivo

- a) Controle não efetivo de precatórios por parte da Sefaz e remessa intermitente pela PGE de seus controles (item I.2.6.1, a);
- b) Inconsistências no cálculo de precatórios ensejaram depósito em valor superior ao devido (item I.2.6.1.1.1, A);
- c) Equívoco na determinação da base cálculo da parcela de 2013 do TRF 1ª Região (item I.2.6.1.1.1, C);
- d) Ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011 do TJ/BA, resultando em descumprimento de responsabilidade tributária e pagamento a maior aos credores, com impacto na receita do FUNPREV (item I.2.6.1.1.2, a);
- e) Ausência de regularização, subavaliando a despesa orçamentária do Estado em R\$100.942.393,05 (item I.2.6.1.1.3, a);
- f) Pagamento dos precatórios relativos à parcela do ano de 2012, do TJ/BA, regularizado sem as devidas retenções dos tributos e contribuições previdenciárias (item I.2.6.1.1.3, b);
- g) Repasse indevido ao Tribunal de Justiça no valor de R\$270.084,92 (item I.2.6.2,a);
- h) Os controles existentes não permitem a verificação do atendimento à ordem cronológica das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), além de apresentarem inconsistências. Recomenda-se que a PGE apure a demora no retorno das RPVs à Sefaz, uma vez que existem RPVs naquela Procuradoria desde 2004 (item I.2.6.2,b);

Poder Judiciário (Tribunal de Justiça)

- a) Não encaminhamento pelo TJ/BA ao CNJ das informações constantes do art. 1º, incisos VI, VII e IX, da Resolução nº 115/2010 (item I.2.6.1. b);
- b) Inconsistências no cálculo de precatórios ensejaram depósito em valor superior ao devido (item I.2.6.1.1.1, A);
- c) Ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011 do TJ/BA, resultando em descumprimento de responsabilidade tributária e pagamento a maior aos credores, com impacto na receita do FUNPREV (item I.2.6.1.1.2, a);
- d) Deficiências no procedimento de pagamento dos credores preferenciais,

229

ensejando o pagamento indevido ao FUNPREV e ao Estado no total de R\$178.313,33. Desse modo, cabe ao TJ/BA, por intermédio do setor responsável, a apuração da veracidade dos dados pessoais e bancários dos interessados, bem como a realização de procedimento no sentido de se certificar a integridade desses dados antes de proceder ao pagamento (item I.2.6.1.1.2, b).

Antes de adentrar ao mérito das irregularidades acima transcritas, cumpre destacar que, em relação à auditoria realizada no âmbito do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Tribunal de Justiça, foi constatado pela 1ª CCE que, em atendimento às recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o referido setor foi reestruturado e, atualmente, apresenta um quadro caracterizado pela sistematização de tarefas, o que tem resultado em maior celeridade na execução das suas atividades. Além disso, a Unidade Técnica ressaltou que outras ações estão em andamento visando atender às deliberações do CNJ. Desse modo, cabe ao Tribunal acompanhar, em auditorias futuras, se tais medidas estão sendo efetivamente implementadas, bem como avaliar o impacto destas para o processamento dos precatórios.

Posto isso, frise-se que, dentre as irregularidades identificadas, merece especial atenção desse Tribunal de Contas a atinente ao controle dos precatórios e requisições de pequeno valor (itens I.2.6.1.a e I.2.6.2.b do relatório de auditoria da 3ª CCE). As diversas inadequações pontuadas no trabalho auditorial indicam a inexistência de ferramentas efetivas que garantam a observância da ordem cronológica dos pagamentos e a própria adequação dos valores pagos. Tais fragilidades na gestão dos precatórios motivaram, inclusive, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instaurou procedimento destinado a apurar responsabilidade pela autorização de pagamento de precatórios cujo índice de atualização utilizado (e supostamente inadequado) teria implicado desarrazoado incremento no valor a ser pago pelo Estado em decorrência da decisão judicial. Verifica-se, pois, que essas circunstâncias reclamam atenção diferenciada e atuação efetiva por parte desta E. Corte, dado seu elevado potencial lesivo ao erário.

Ainda no que se refere ao controle dos precatórios, a Unidade Técnica também consignou que, a despeito das solicitações encaminhadas, a Procuradoria Geral do Estado não tem encaminhado os controles de que dispõe acerca dos procedimentos para os referidos pagamentos pelas administrações direta e indireta do Estado, conforme se depreende do seguinte excerto (fls. 07/08):

No que tange ao controle a cargo da PGE, embora a instituição disponha de controle acerca dos precatórios, tanto da administração direta quanto da indireta, não tem apresentado regularmente à auditoria. Nesta auditoria, a mencionada Procuradoria encaminhou apenas o seu controle de precatórios da administração direta do Poder Executivo.

Cuida-se de conduta que limita o exercício do controle externo a cargo dessa Corte e viola suas prerrogativas, na medida em que, consoante disposto no art. 10 da LCE nº 05/91¹, é dado ao Tribunal de Contas, no exercício de suas auditorias, requisitar os elementos que julgar necessários, sendo vedado ao jurisdicionado sonegar-lhe, sob qualquer pretexto, processo, documento ou informação. Em que pese a expressa previsão legal, trata-se de limitação que vem se repetindo desde a auditoria de acompanhamento do 2º quadrimestre de 2013.

À vista de tal circunstância, este TCE, no julgamento do Processo TCE/006583/2014, relativo ao acompanhamento do 3º quadrimestre de 2013, resolveu, por meio da Resolução nº 184/2014 (publicada no Diário oficial Eletrônico de 22/09/2014), *“determinar ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado que encaminhe a este TCE e ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os controles a cargo da PGE acerca dos precatórios das administrações direta e indireta do Estado”*.

Em razão disso, este *Parquet* já havia pugnado em outra oportunidade, especificamente nos autos do processo nº. TCE/011915/2014, pela realização de diligência à Unidade Técnica competente para que informasse acerca do cumprimento da sobredita determinação. Naquela ocasião, o Exmo. Cons. Relator Gildásio Penedo Filho entendeu não serem aqueles autos o *locus* adequado ao aprofundamento da questão e seus desdobramentos, mas, sim, os processos de contas da Procuradoria Geral do Estado e do Tribunal de Justiça.

Ocorre que, dada a nova sistemática de prestação de contas pelos responsáveis

¹ LCE nº 05/91: “Art. 10 - No exercício da auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o Tribunal de Contas: I - requisitará os documentos que julgue necessários; [...] § 1º - Nenhum processo, documento ou informação, inclusive computadorizada, poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas em suas pesquisas, consultas, inspeções e auditorias. § 2º - Em caso de sonegação ou omissão, o Tribunal de Contas assinará prazo, não superior a trinta dias, para a apresentação de documento ou informação necessária e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, podendo, ainda, impor a multa prevista no artigo 35 desta Lei. [...]”

por unidades jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual introduzida pela Resolução TCE nº. 192/2014, a PGE não foi selecionada pela matriz de risco elaborada pela área técnica da Corte para ter a sua prestação de contas convertida em processo de contas e, via de consequência, ser submetida a exames e avaliações mais verticalizados (vide Resolução TCE nº. 230/2014).

Desse modo, face a gravidade da deficiência nos controles dos precatórios e requisições de pequeno valor, bem como a necessidade de acompanhamento das decisões emanadas desse Tribunal de Contas, revela-se oportuno reiterar, nos presentes autos, a sugestão constante da manifestação ministerial exarada no processo nº. TCE/011915/2014, no sentido de que o Tribunal Pleno determine a conversão da prestação de contas da PGE em processo de contas (com a consequente juntada dos elementos colhidos nestes autos), consoante autoriza o §4º do art. 10 da referida Resolução TCE nº 192/2014, *in verbis*:

Art. 10. O TCE/BA estabelecerá, anualmente, na Resolução que aprovar o Plano de Diretrizes para o exercício subsequente, as Unidades Jurisdicionadas cujas prestações de contas serão transformadas em processos de contas para julgamento.

[...]

§ 4º As prestações de contas não selecionadas poderão ser convertidas em processos de contas, em até 5 (cinco) anos da data da publicação da Resolução de que trata o caput deste artigo, por decisão posterior do Tribunal Pleno, caso sejam tornados públicos fatos que justifiquem.

No que se refere ao indicado equívoco na determinação da base de cálculo da parcela de 2013 do TRF da 1ª Região (item I.2.6.1.1.1,C do relatório de auditoria), a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) defendeu que a diferença resultante de tal irregularidade foi sanada na sequência de pagamentos efetuados ao referido órgão.

Quanto aos apontados cálculos de precatórios que ensejaram depósito em valor superior ao devido (item I.2.6.1.1.1,a do relatório de auditoria), a aludida Pasta de Estado, em sua resposta, informou que o ajuste devido foi avençado com o Tribunal de Justiça, o que deverá repercutir nas parcelas futuras. Além disso, no que toca ao repasse irregularmente efetuado, no valor de R\$270.084,92 (duzentos e setenta mil e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em favor do mencionado órgão do Poder Judiciário (item I.2.6.2,a do relatório de auditoria), a SEFAZ informou que, apesar de ter

232

solicitado a devolução do montante indevidamente transferido, tal medida não foi atendida. Neste caso, a citada Secretaria de Estado deve reiterar essa solicitação até que o valor em referência seja concretamente devolvido.

Outrossim, ainda dependem de regularização definitiva as irregularidades pertinentes às retenções de tributos e/ou contribuições sobre o pagamento de precatórios (item I.2.6.1.1.2,a do relatório de auditoria). Assim, revela-se indispensável o acompanhamento pela área técnica dessa Corte de Contas, a fim de que sejam identificadas a efetivação das providências eventualmente adotadas pelos responsáveis visando a correção das irregularidades que ainda não foram integralmente sanadas.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

a) que sejam os autos da presente auditoria juntados às contas da Secretaria da Fazenda e, por cópia, da Procuradoria Geral do Estado e do Tribunal de Justiça;

b) que seja **determinada** a conversão da prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado em processo de contas, nos termos previstos no §4º do art. 10 da Resolução TCE nº 192/2014;

c) que seja determinado à SEFAZ que, em articulação com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado, adote as providências administrativas necessárias para sanar de forma integral as inadequações pertinentes à área de precatórios, que se encontram sumariadas às fls. 31/32 dos presentes cadernos processuais.

É o parecer.

Salvador/BA, 30 de março de 2016.



DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo Sr Cons. Relator
EM 31/03/2016